



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | |
|--|-------|
| As três séries . . . Ano | 850\$ |
| A 1.ª série . . . | 340\$ |
| A 2.ª série . . . | 310\$ |
| A 3.ª série . . . | 320\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, | 300\$ |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, | 300\$ |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio | |

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 534/73, de 18 de Outubro, que reajusta as categorias do pessoal dos quadros dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 3/74:

Regula o fabrico, preparação, armazenagem e comercialização das bebidas espirituosas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido fixada a data de entrada em vigor do Acordo entre o Conselho Federal Suíço e o Governo da República Portuguesa Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias.

e no mapa c, onde se lê:

Revisor principal de bilhetes Q

deve ler-se:

Revisor principal de bilhetes K

Presidência do Conselho, 18 de Dezembro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 3/74 de 8 de Janeiro

1. No propósito de assegurar a necessária disciplina no importante sector das bebidas espirituosas, em relação ao qual apenas existiam escassas e dispersas disposições legais, impõe-se estabelecer, num diploma de base, os princípios fundamentais por que se devem reger o fabrico, preparação, armazenagem e comercialização de tais produtos, cujo consumo, aliás, tem aumentado notoriamente nos últimos anos.

2. Em ligação com o fabrico e preparação destes produtos e pela interdependência dos sectores, incluíram-se igualmente no mesmo diploma disposições consideradas também fundamentais em relação a operações de fermentação e de destilação em geral.

3. Constitui ainda razão premente para este diploma o facto de alguns produtos resultantes de operações de fermentação ou destilação, sem uma disciplina apropriada, poderem concorrer para a fraude de outros produtos cuja genuinidade importa assegurar por todos os meios.

4. Assim, estabeleceu-se, a par de um regime repressivo dentro da orientação já definida pelo recente Decreto-Lei n.º 340/73, de 6 de Julho, um regime preventivo, através do qual se espera obter uma efectiva melhoria nas condições de produção e comercialização das bebidas abrangidas por este diploma.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicados com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 244, de 18 de Outubro, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, os mapas anexos ao Decreto n.º 534/73, determino que se façam as seguintes rectificações:

No mapa B, onde se lê:

Mecânico electricista de 1.ª classe.
Mecânico electricista de 2.ª classe (refrigeração e ar condicionado).
Mecânico electricista de 1.ª classe (T. D.).

deve ler-se:

Mecânico electricista de 1.ª classe
Mecânico electricista de 1.ª classe (refrigeração e ar condicionado).
Mecânico electricista de 1.ª classe (T. D.).